



LEI N.º 4.020 DE 18 DE novembro DE 1985

"Altera dispositivos da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971, Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Piauí (CVVPMPI) e dá outras providências".

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º	136
Data:	18/12/85
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 22, da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971 (CVVPMPI), que passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 22 - A gratificação de função - Categoria I é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação com os percentuais a seguir fixados, calculados sobre o respectivo soldo.

1 - 60% (sessenta por cento) Curso Superior de Polícia - somente para Oficiais;

2 - 40% (quarenta por cento) Curso de Aperfeiçoamento, para Oficiais e Sargentos;

3 - 35% (trinta e cinco por cento) Curso de Formação de Oficiais;

4 - 25% (vinte e cinco por cento) Curso de Formação de Sargentos;

5 - 30% (trinta por cento) Curso de Especialização ou equivalente, para Oficiais e Sargentos;



LEI N.º 4.020 DE 18 DE novembro DE 1985

"Altera dispositivos da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971, Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Piauí (CVVPMPI) e dá outras providências".

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º	236
Data:	18/12/85
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 22, da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971 (CVVPMPI), que passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 22 - A gratificação de função - Categoria I é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação com os percentuais a seguir fixados, calculados sobre o respectivo soldo.

- 1 - 60% (sessenta por cento) Curso Superior de Polícia - somente para Oficiais;
- 2 - 40% (quarenta por cento) Curso de Aperfeiçoamento, para Oficiais e Sargentos;
- 3 - 35% (trinta e cinco por cento) Curso de Formação de Oficiais;
- 4 - 25% (vinte e cinco por cento) Curso de Formação de Sargentos;
- 5 - 30% (trinta por cento) Curso de Especialização ou equivalente, para Oficiais e Sargentos;

6 - 35% (trinta e cinco por cento) Curso de Formação Universitária da Área de Saúde, ministrado por Faculdade ou Estabelecimento de Ensino Superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, somente para Oficiais do Quadro de Saúde (QS);

7 - 20% (vinte por cento) Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (QOA) e Especialistas (QOE)".

§ 1º - A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será a estabelecida nas Normas de Equivalência de Cursos baixados às Polícias Militares pelo Estado Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.

§ 2º - Ao policial militar que possuir mais de um Curso, somente lhe será atribuída a gratificação ao Curso de Maior percentual.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é de vida a partir da data de conclusão do respectivo Curso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 18 de novembro de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

6 - 35% (trinta e cinco por cento) Curso de Formação Universitária da Área de Saúde, ministrado por Faculdade ou Estabelecimento de Ensino Superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, somente para Oficiais do Quadro de Saúde (QS);

7 - 20% (vinte por cento) Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (QOA) e Especialistas (QOE)".

§ 1º - A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será a estabelecida nas Normas de Equivalência de Cursos baixados às Polícias Militares pelo Estado Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.

§ 2º - Ao policial militar que possuir mais de um Curso, somente lhe será atribuída a gratificação ao Curso de Maior percentual.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo Curso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 18 de novembro de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO